ALVARÁ № 2.052, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19908 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0140-78, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

30 (trinta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ № 2.053, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19951 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa PMT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA

EIRELI, CNPJ nº 33.461.487/0001-69, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ № 2.054, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20229 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa JUMPER SEGURANCA É VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 26.886.266/0003-39, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ № 2.055, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5014 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCA SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.130.632/0001-93, especializada em seguranca privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 507/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ № 2.056, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19930 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6304 (seis mil e trezentas e quatro) Munições calibre 38

4452 (quatro mil e quatrocentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DESPACHO Nº 349 - DG/PF, DE 30 DE MARÇO DE 2021:

REFERÊNCIA: Processo Punitivo № 2020/92952 - DPF/XAP/SC, de 22/12/2020 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ №

16.882.626/0002-90

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva penalidade aplicada de Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 7161/2021-

cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante

3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência à Recorrente.

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 196 - DG/PF, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Normatiza o procedimento de comunicação de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, bem como os mecanismos dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no Processo 08211.004979/2020-73; resolve:

CAPÍTULO L

DA FINALIDADE

Art. 1º Normatizar:

- I O procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores; e
- II Os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES

Art. 2º A empresa de transporte de valores - nos termos do inciso XVI do art. 9º e dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - deverá identificar seus clientes e manter cadastro atualizado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - Se pessoa jurídica:

- a) nome da empresa (razão social);
- b) número de inscrição no CNPJ da matriz;
- c) endereço completo (inclusive CEP);
- d) atividade principal desenvolvida;
- e) identificação completa das pessoas autorizadas a representá-las e dos proprietários (nome completo, CPF, RG, endereço comercial, telefones e correio eletrônico);
 - f) nome fantasia;
 - g) telefone e endereço de correio eletrônico da empresa;
 - h) capital social da empresa; e
- i) se sócio ou proprietário da empresa é enquadrado como Pessoa Exposta Politicamente - PEP; e
 - II Se pessoa física:
- a) número de inscrição no CPF e RG ou se estrangeiro não inscrito no CPF passaporte ou outro documento oficial que o identifique;
- b) endereço residencial e comercial completos (inclusive CEP) ou se estrangeiro não inscrito no CPF além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida; c) se é enquadrada como PEP; e

 - d) endereço de correio eletrônico e telefone de contato.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta instrução normativa, as empresas devem considerar como PEP as pessoas previstas em lista disponibilizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ou órgão competente, na forma e condições ali estabelecidas

Art. 3º As empresas de transporte de valores deverão manter registro de:

- I Todas as propostas recebidas, ainda que recusadas;
- II Todos os serviços que prestarem; e
- III Todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais deve constar, no mínimo:
- a) identificação completa do proponente ou do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;
- b) especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de malotes sem valor e/ou de natureza não declarada;
- c) descrição pormenorizada das operações realizadas e dos serviços prestados;
- d) identificação do destinatário e do endereço da entrega, bem como de eventuais intermediários;
 - e) forma e meio de pagamento; e
 - f) valor do serviço contratado, forma e meio de pagamento:
- g) identificação completa da pessoa responsável pelo recebimento do produto transportado, inclusive com o protocolo de recebimento; e
- h) identificação do beneficiário final do serviço contratado e registro do seu endereco completo.
- § 1º Os cadastros e registros referidos nos arts. 2º e 3º deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir da efetivação da operação ou, quando esta não for realizada, do encaminhamento da proposta.
- § 2º O acesso aos cadastros e registros referidos nos arts. 2º e 3º será restrito - independentemente de classificação de sigilo - à Polícia Federal e ao COAF, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 3º O registro referido neste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica e seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- Art. 4º As empresas de transporte de valores deverão estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - compatível com seu volume de operações e de acordo com a avaliação dos riscos da atividade e sua mitigação - a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos de controle destinados a:
- I Obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
 - II Identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- III Identificação de operações ou de propostas de operações praticadas pelo cliente - suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- IV Revisão periódica da eficácia da política implantada, visando atingir os objetivos propostos;
- V Viabilização da fiel observância das disposições contidas nesta instrução normativa, por meio da criação de:
- a) canal de comunicação de todos os setores da empresa com o responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro; e
- b) canais de comunicação dedicados ao recebimento de denúncias anônimas formuladas por seus funcionários e/ou colaboradores;
- VI Avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo documentada, considerando, no mínimo os perfis de risco:
 - a) dos clientes;
- b) da própria empresa, com base em seu modelo de negócio e localização geográfica;
 - c) das operações;
- d) dos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral; e e) dos parceiros de negócios; e VII - Implementação - de modo compatível com seu porte e volume de
- operações de procedimentos destinados a conhecer seus clientes que assegurem devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação quanto ao risco. § 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, sendo obrigatoriamente aprovada e assinada pelo detentor da autoridade máxima de
- gestão na empresa, abrangendo, ainda, procedimentos referentes a: I - Seleção e treinamento de empregados em relação à política implantada;
- II Disseminação do seu conteúdo entre seu pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e
 - III Monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.
- § 2º As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou que - pela falta de fundamento econômico ou legal - possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 1998, e 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.
- Art. 5º As operações e propostas de operações de transporte ou de guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir deverão ser comunicadas ao COAF no prazo de 24 horas, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira tal comunicação, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:
- I Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

